

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE SANTANA DO CARIRI/CE

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 2506202101-TP/2021



OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E INCINERAÇÃO DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE (RSS CLASSES A E B NBR12808) DE 11 UNIDADES DE SAÚDE GERADORAS EM SANTANA DO CARIRI/CE.

AMBIENTALLIX SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 15.062.166/0001-00, situada à Av. Norte Sul Mod 11 e 12, Qd. 03 A, Setor Agroindustrial, CEP: 77.600-000, Paraíso do Tocantins - TO, doravante denominada AMBIENTALLIX, sociedade limitada de caráter Educativo, Tecnológico e Cultural, que tem como presidente GLAUCILENE MARINA SILVA SOUZA, brasileira, casada, empresária, por intermédio de sua procuradora constituída, LUCIANA WALESKA SOUSA PEREIRA, inscrita na OAB/CE sob o nº 38.914, com escritório profissional à Av. Desembargador Moreira, 1800, sala 05, Aldeota, CEP: 60.170-001, Fortaleza/Ceará, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da **INABILITAÇÃO** desta empresa recorrente, no processo licitatório supracitado, com fundamentos no Art. 109, I, "a", da Lei nº 8.666/93, pelos fundamentos a seguir apresentados:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, é necessário indicar que o presente recurso está sendo apresentado de modo tempestivo, conforme o que disciplina a Lei de Licitações e Contratos, em seu Art. 109, inciso I, alínea "a":

Art. 109 – Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

1 – recurso, no **prazo de 5 (cinco) dias úteis a contas da intimação do ato** ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) **Habilitação ou inabilitação do licitante; (Grifo nosso)**

Tendo em vista a data de divulgação do Julgamento de Habilitação, veiculada no dia 02 de agosto de 2021 (Segunda-feira), no Portal do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, como informado, o presente encontra-se tempestivo.

II – DOS FATOS

A Prefeitura de Santana do Cariri, através da sua Comissão Permanente de Licitação, às 09h do dia 16 de julho de 2021, deu início a sessão pública, na modalidade Tomada de Preços, do tipo menor preço, cujo objeto licitado era a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de coleta, transporte e incineração dos resíduos de serviços de saúde (RSS Classes A e B NBR12808) de 11 Unidades de Saúde Geradoras em Santana do Cariri/CE.

A recorrente, conforme posto, foi inabilitada com base nos **subitens 4.6.1, 4.6.1.1 e 4.6.8**, quais sejam:

4.6.1 – Apresentar certidão(ões) ou atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente, acompanhado das respectivas anotações de responsabilidade técnica, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "contratada", demonstrando que a empresa executou diretamente serviços compatíveis em características (mesmo tipo de resíduos), e quantidades com o objeto da licitação.

4.6.1.1 – O atestado deverá conter todas as informações pertinentes a contratação: objeto, especificações do objeto, prazos, e firma reconhecida do responsável por subscrevê-lo.

[...]



4.6.8 – Será exigido do(s) licitante(s), junto com os demais documentos de habilitação, e seus subitens do Edital, a apresentação de prova de garantia de sua respectiva proposta, no percentual de 1% (um) por cento, do valor global estimado da contratação descrito neste projeto básico, nos termos do artigo 31 inciso III, da Lei nº 8.666/93, que deverá ser entregue juntamente com os demais documentos de habilitação deste Edital, no respectivo envelope.


Conforme apontado, na motivação trazida por esta CPL, o que levou a inabilitação desta empresa foi a “*não apresentação de certidão ou atestado fornecido em nome desta*”, bem como, “*após a verificação da autenticidade da Carta Fiança apresentada por esta, não fora confirmado a sua autenticidade e não encontrado nenhum registro da empresa Fiuza Caução SA*”. Motivação completamente insustentável e injusta, como se vê adiante.



Primeiramente, não merece prosperar o que foi arguido por esta digna Comissão, a qual afirmou que a esta empresa não apresentou a certidão ou atestado fornecido **em nome desta**.

O Atestado de execução de serviço, do Hospital Dom Orione, devidamente apresentado nos documentos de habilitação, demonstra que a empresa executou efetivamente os serviços. O que provavelmente causou estranheza a essa CPL, foi o atestado vir em nome de FFGU INCINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA-EPP, contudo trata-se da mesma empresa, basta observar o CNPJ.

Por motivos de adequação, a recorrente fez alteração da sua razão social, contudo, como explicado trata-se da mesma empresa. Vejamos:

 <p>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</p> <p>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</p>		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 15.062.166/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 08/02/2012
NOME EMPRESARIAL AMBIENTALLIX SOLUCOES EM RESIDUOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) AMBIENTALLIX		PORTE EPP



ATESTADO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO

DADOS DO SERVIÇO:

Tipo de Serviço: Coleta, Transporte e Tratamento Térmico de resíduos de serviço de saúde.

Local de Realização: Coleta de resíduos sólidos de serviço de saúde no HOSPITAL DOM ORIONE, em Araguaína - TO, transporte até as dependências da FFGU sede em Paraisópolis do Tocantins - TO para tratamento térmico dos resíduos.

Período Executado e Prazo Contratual: A prestação de serviço executada pela empresa FFGU encontra-se em andamento haja vista que o prazo contratual é de 21/07/2016 a 21/12/2017 (contrato em anexo).

Período de Execução Parcial dos Serviços: Início do serviço no dia 24/07/2016 até 24/05/2017

CONTRATANTE:

HOSPITAL DOM ORIONE, EM ARAGUAÍNA - TO, pessoa jurídica de direito privado, situada na Rua Dom Orione n. 100 Centro de Araguaína - TO Telefones: (63) 3411- 8787, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.368.232/0003-21, neste ato representado pelo gestor JARBAS ASSUNÇÃO SERPA, portador do CPF n. 217.475.556-49.

CONTRATADA PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO:

FFGU INCINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, nome fantasia FFGU SOLUÇÕES EM RESÍDUOS, inscrita no CNPJ sob o n. 15.062.166/0001-00, com sede na Avenida Norte Sul, Quadra 3ª, Módulo 11 e 12, Setor Agro Industrial Antônio de Deus, na cidade de Paraisópolis do Tocantins/TO, devidamente representado pelos sócios: Emanuel Neri Gonçalves, inscrito no CPF sob o n. 966.248.256-34 e Flávio Ferreira da Silva, inscrito no CPF sob o n. 825.070.006-82.

Resp. Técnico Realização do Serviço: RAFAEL GALVAN BARBOSA FERRAZ
Engenheiro Sanitarista e Ambiental
CREA MS: 10250 D
Número da ART: TO20170092518

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Tocantins, vinculado à Certidão nº 439017/2017, emitida em 03/10/2017.



7/2017
25
2-1566x
1-03/10/2017 e contém 5 folhas

Ou seja, não há que se dizer que a empresa AMBIENTALLIX não apresentou em conformidade com o disposto no instrumento convocatório.

Em outro ponto, a CPL também desmerece a carta fiança apresentada pela recorrente, no qual tem amparo legal na legislação pátria dentro do Código Civil Brasileiro nos artigos 818 a 838 e no Código de Processo Civil no art. 835.

A Fianza Crédito e Caução S/A - empresa responsável pela garantia - atua como uma Companhia Fiduciária, dentro do conceito de *Merchant Bank*, em consonância com os objetivos sociais constantes no Estatuto Social desta Sociedade Limitada e com lastro patrimônio líquido, devidamente consolidado e integralizado conforme os atos constitutivos arquivados e registrados perante a Junta Comercial do Estado do Goiás.

É válido salientar que instituições *Merchant Bank* nada mais são do que Bancos Comerciais, conforme esclarece a *Global Corporate Finance Society*

In modern terms, a Merchant bank is a firm or financial institution that invests equity capital directly in businesses and often provides those businesses with advisory services. A Merchant bank offers the same services as an investment bank; however, it typically services smaller clients and makes direct equity investments in them.¹

Baseados neste conceito, não se pode alegar o adverso. Tais instituições são probas e legais, não devendo a prestação de seus serviços serem alvos de argumentos insólitos. Ademais, como a sua própria essência e natureza jurídica sugerem, a Fianza Caução S/A, **trata-se de um banco.**

Sob outro prisma, é necessário deslindar o que apregoa tanto o instrumento convocatório, quanto o Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, em seu art. 31, inciso III:

Art. 31 – A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

[...]

III – garantia, nas mesma modalidade e critérios previstos no “caput” e §1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Evidentemente não restam dúvidas quanto à necessidade de prestação da garantia. Todavia é preciso conceber que a garantia apresentada pela recorrente é uma fiança, e não um seguro-garantia, de acordo com o que divulgou esta CPL. Isto é, a necessidade de regulação pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) é restrita apenas às garantias apresentadas como **seguro-garantia**, que não é o caso da recorrente.

Segundo a própria definição dada pelo órgão, a SUSEP é a instituição “responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de **seguro**, previdência privada aberta, capitalização e resseguro”. Assim como, entre suas atribuições está “fiscalizar a constituição, organização, funcionamento e operação das Sociedade Seguradores, de Capitalização, Entidades de Previdência Privada Aberta e Resseguradores, na qualidade de executora da política traçada pelo CNSP”.



Logo, é inquestionável que o documento agregado à documentação de habilitação desta empresa é legalmente válido e juridicamente aceito.

Outrossim, a Administração Pública em todos os seus atos administrativos deve observar a legislação pertinente, bem como aos princípios constitucionais e basilares do procedimento licitatório, de acordo com o art. 37 da Constituição Federal e o art. 3º da Lei de Licitações, vejamos:

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte. **(Grifo nosso)**

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. **(Grifo nosso)**

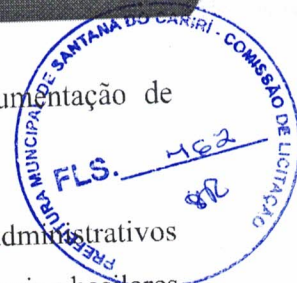
Nos atos administrativos, o agente público está adstrito ao que está na lei e de forma literal é o que garante o Princípio da legalidade, bem como o desdobramento deste, é o que regula o Princípio da Juridicidade, garantindo que o administrador agirá conforme todo o ordenamento jurídico.

Em harmonia ao que foi exposto, o art. 53, da Lei nº 9.784, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe:

Art. 53 – A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Com o mesmo raciocínio o Guardião da Constituição, o Supremo Tribunal Federal, revela o entendimento disciplinado nas súmulas 346 e 473, *in verbis*:

Súmula 346 – A administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.



Súmula 473 – A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, por que deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Tais motivos apresentados vão na contramão do princípio da legalidade e da juridicidade, conforme os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro e Hely Lopes Meireles, respectivamente:

Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe.

O princípio implica subordinação completa do administrador à lei. Todos os seus agentes públicos, desde o que lhe ocupe a cúspide até o mais modesto deles, devem ser instrumentos de fiel e dócil realização das finalidades normativas.

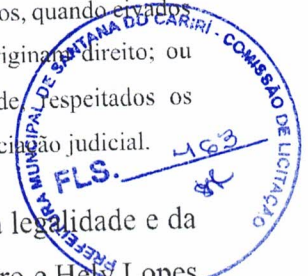
Ou seja, o ato da habilitação não é discricionário, nem outorga à livre disposição do agente público a escolha ou modulação a propósito das exigências previstas em lei e consubstanciadas no edital. Nada disso. A habilitação é valor absoluto que não comporta graus: ou interessado preenche os requisitos ou não preenche.

Isto é, a inabilitação da empresa AMBIENTALLIX pelo motivo apontado por esta nobre Comissão mostra-se equivocada, pois não fora infringido os **subitens 4.6.1, 4.6.1.1 e 4.6.8**, do instrumento convocatório.

Sendo nítida a falha que incorreu esta CPL, equivocando-se quanto à legalidade dos documentos apresentados, bem como apresentação em consonância com termos do edital e o que está consagrado no Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, assim como em todo ordenamento jurídico.

III - DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, a recorrente AMBIENTALLIX, tendo confiança no bom senso e sabedoria desta CPL, requer:



- a) a habilitação da empresa **AMBIENTALLIX SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA;**
- b) Caso esta CPL entenda de modo diverso, que o presente seja encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, pelos fatos e fundamentos já expostos.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.



Fortaleza/CE, 05 de agosto de 2021.



Assinado digitalmente por
LUCIANA WALESKA
SOUSA PEREIRA:
03817448333
Razão: Eu sou o autor
deste documento
Localização: Fortaleza/Ce
Data: 2021-08-09 10:55:13

Luciana Waleska Sousa Pereira
OAB/CE 38.914

AMBIENTALLIX
SOLUCOES EM
RESIDUOS
LTDA:1506216600
0100

Assinado de forma digital
por AMBIENTALLIX
SOLUCOES EM RESIDUOS
LTDA:15062166000100
Dados: 2021.08.09
14:23:37 -03'00'

Ambientallix Soluções em Resíduos Ltda
CNPJ nº 15.062.166/0001-00

ⁱ Em termos modernos, um banco mercantil é uma empresa ou instituição financeira que investe capital diretamente em empresas e, muitas vezes, fornece a essas empresas serviços de consultoria. Um banco comercial oferece os mesmos serviços que um banco de investimento; no entanto, normalmente atende clientes menores e faz investimentos diretos de capital deles.